



Parecer Prévio 00053/2023-2 - 1ª Câmara

Processos: 02158/2021-1, 02534/2021-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: DIEGO KRENTZ

Responsável: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Procurador: CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO (OAB: 16203-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPU - PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS - DAR CIÊNCIA.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Ibirapu**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do senhor Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 04 a 64) e o NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 0366/2022-1** (doc.77), com a conclusão e proposta de encaminhamento que segue:

Do Relatório Técnico 0366/2022/1:

“[...]”

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **oitiva** do responsável, com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.1.1 Divergência entre a Dotação Atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) e a apurada através do Demonstrativo dos Créditos Adicionais (DEMCAD);	Eduardo Marozzi Zanotti	Oitiva
3.2.1.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente;	Eduardo Marozzi Zanotti	Oitiva
3.6.1 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo Tesouro municipal (Item 3.1.21 do RT 166/2022-4, evento 75 destes autos).	Eduardo Marozzi Zanotti	Oitiva

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
4.1.7 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes as contas do ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Considerando que a prestação de contas foi entregue, via sistema CidadES, em 28/05/2021, em inobservância ao prazo limite de 30/04/2021; acrescenta-se proposta no sentido de **dar ciência** do fato ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de encaminhamento das próximas prestações de contas anuais dentro do prazo definido nos instrumentos normativos aplicáveis.

[...].

Os achados apontados no **Relatório Técnico 0366/2022-1** (doc.77) ensejaram a sugestão de citação do responsável, o que foi implementado na **Decisão Segex 0833/2022-9** (doc.78).

Em seguida, o responsável apresentou **Defesa/Justificativa 058/2023-5** (doc.84) e peças complementares (docs. 85 a 98). Os autos foram encaminhados ao NContas - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00404/2023-1** (doc.102), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...]

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 366/2022-1** (peça 77), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicadores de irregularidades a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

9.1 Divergência entre o Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) e a apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) (subseção 3.2.1.1 do RT 366/2022-1).

9.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente (subseção 3.2.1.2 do RT 366/2022-1).

- **MANTER** a irregularidade a seguir, considerando que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência de **natureza grave** com efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPRESI, e, conseqüentemente, **com repercussão em contas de governo**:

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal (subseção 3.6.1 do RT 366/2022-1).

Critério: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; arts. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibiráçu, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, prefeito do município de Ibiráçu no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção 3.6.1 do RT 366/2022-1, analisada de forma conclusiva na subseção 9.3 desta ITC.

Tendo em vista a manutenção da irregularidade analisada conclusivamente na **subseção 9.3**, desta ITC, "*Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal*", **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Ibiráçu, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPRESI, a recomposição do valor de R\$ 667.176,37 ao RPPS, relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que **apure** a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças

orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

4.1.7 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes as contas do ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Cumprido registrar que o gestor deseja fazer **sustentação oral** quando da apreciação destes autos.

[...].

O Ministério Público de Contas anuiu ao posicionamento técnico por meio do **Parecer 0813/2023-1** (doc.106), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luís Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Destaca-se que o posicionamento da unidade de instrução e do Ministério Público Especial de Contas foi pela rejeição da prestação contas do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, por **manter** a irregularidade apontada no item **9.3 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal (subseção 3.6.1 do RT 366/2022-1)**, considerada uma ocorrência de **natureza grave** com efeito lesivo ao resultado

das contas do RPPS e ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPRESI, e, conseqüentemente, **com repercussão em contas de governo**, não sendo acolhidas as razões de justificativa, como consta no excerto da **ITC 0404/2023-1** (doc. 102), a seguir:

“[...]”

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Restos a Pagar não Processados	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	1.604.836,61
Balanço Orçamentário (b)	1.604.836,61
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02158/2021-1 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 - Restos a Pagar Processados	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	748.975,93
Balanço Orçamentário (b)	748.975,93
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02158/2021-1 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.3 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à receita orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3 - Total da Receita Orçamentária	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	52.278.454,73
Balanço Orçamentário (b)	52.278.454,73
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02158/2021-1 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.4 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à despesa orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4 - Total da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	44.208.697,37
Balanço Orçamentário (b)	44.208.697,37
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02158/2021-1 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.5 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 5 - Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	11.397.911,84
Balanço Patrimonial (b)	11.397.911,84
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02158/2021-1 - PCA/2020 - BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.6 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6 - Resultado Patrimonial	Valores em reais
Exercício atual	
DVP (a)	11.704.451,06
Balanço Patrimonial (b)	11.704.451,06
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-336.648,87
Balanço Patrimonial (b)	-336.648,87
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02158/2021-1 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.7 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7 - Comparativo dos saldos devedores e credores	Valores em reais
Saldos Devedores (a) = I + II	128.861.260,42
Ativo (BALPAT) – I	81.951.032,18
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	46.910.228,24
Saldos Credores (b) = III – IV + V	130.755.113,04
Passivo (BALPAT) – III	83.844.884,80
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	11.704.451,06
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	58.614.679,30
Divergência (c) = (a) - (b)	-1.893.852,62
Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)	-1.893.852,62

Fonte: Processo TC 02158/2021-1 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, verifica-se a observância ao método das partidas dobradas, embora haja evidências de classificação contábil incorreta relacionada às operações intraorçamentárias.

Em função de classificação contábil indevida ocorrida nas unidades gestoras, relacionada às operações intraorçamentárias, o Balanço Patrimonial consolidado não representa fidedignamente a posição patrimonial do ente, ao final do exercício. No processo de consolidação, ao se excluir os saldos intraorçamentários, houve uma distorção de R\$ 1.893.852,62, no exercício sob análise.

Desta forma, propõe-se dar **ciência** ao responsável, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020).

4.2 Situação patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 11.704.451,06. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 8 - Síntese da DVP (consolidado)	Valores em reais	
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)		58.614.679,30
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)		46.910.228,24
Resultado Patrimonial do período		11.704.451,06

Fonte: Processo TC 02158/2021-1 - PCA/2020 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 9 - Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)	Valores em reais	
Especificação	2020	2019
Ativo circulante	32.701.710,09	26.879.899,21
Ativo não circulante	49.249.322,09	44.085.152,64
Passivo circulante	2.629.921,88	3.242.499,03
Passivo não circulante	19.578.015,86	19.762.101,02
Patrimônio líquido	61.636.947,06	48.568.566,48

Fonte: Processo TC 02158/2021-1 - PCA/2020 - BALPAT

5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de atos, incluindo o Decreto nº 45/2020, estabelecendo medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública no município.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, para o enfrentamento da pandemia, não foi observada a abertura de créditos extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 3.870.819,89 e empenhadas despesas no montante de R\$ 402.491,01. A despesa empenhada repercutiu em 0,91% do total executado no exercício e correspondeu a 10,40% da receita arrecadada para o combate da pandemia. Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, prorrogando o prazo de pagamento de tributos e de contribuições.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE N**, parte integrante deste relatório

5.2 Ações da administração municipal em educação

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.

Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de **Ibiraçu adotou** ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política **não teve** natureza universal, ou seja, **não atendeu** a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de **Ibiraçu** afirmou que **possui** estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades **100,0%** dos alunos da rede.

O município de **Ibiraçu realizou** ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que **não foi oferecido** auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.

No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que **tomou** tais medidas. Quando da realização do levantamento, o município de **Ibiraçu já** havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou **ter** se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a **não existência** de estratégias de nivelamento das turmas e a **existência** de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

5.3 Ações da administração municipal em assistência social

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Ibiraçu possuía, em 2020, uma população estimada em 12.591 habitantes. Destes, 3.020 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 24,0% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Ibiraçu declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 0,00 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19¹, o

¹ Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas

que representa uma aplicação de R\$ 0,0 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

5.3.1 Levantamento municipal enfrentamento a pandemia causada pela Covid-19

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Ibirapu em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:

Não foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);

- Não foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);
- Foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Não foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.

não ter sido contabilizado como tal.

- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;
- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.

5.4 Ações da administração municipal em saúde

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (proc. TC 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (dados declaratórios).

Em resposta às questões sobre os grupos de risco, o município de Ibirapu informou que foram identificados os usuários dos seguintes grupos de riscos: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos e obesos. Os pacientes suspeitos/confirmados foram acompanhados pelas equipes ESF de cada localidade.

Em resposta às questões sobre divulgação de informações, foi informado a criação de rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença. Informou, também, da utilização de protocolo especial nas UBS para atendimento de pacientes com sintomas compatíveis com a doença.

O município afirmou que elaborou procedimento de teleatendimento de forma a evitar deslocamentos desnecessários de pacientes às unidades de saúde e, também, utilizou protocolo de atendimentos de pacientes com sintomas leves da COVID-19 e foi criado o protocolo de visitas domiciliares.

O município informou que realizou contratação de profissionais para expansão do atendimento (enfermeiros, médicos, técnicos de enfermagem, recepcionista e servente), que vieram a compor uma ala exclusiva para atender os pacientes no Prédio do Pronto Atendimento Médico de Ibirapu, e que decidiu-se pelo afastamento dos profissionais de saúde que se enquadravam nos grupos de risco, via Decreto 5.843/2020, art. 2º, de 20/03/2020.

Por fim, Informou que foram tomadas medidas para garantir a disponibilidade de EPI para os profissionais de saúde, com a aquisições via licitações, compra direta e doações

de diversos órgãos e ainda, que foram adquiridos 540 testes rápidos para verificações em profissionais de saúde e pacientes, além dos testes recebidos diretamente da Secretaria Estadual de Saúde.

5.4.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Ibiraju totalizou, em 30/12/2020, o quantitativo de 1.009 casos confirmados e 18 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 1,78%, abaixo da média estadual que foi de 2,00%², conforme demonstrado nos gráficos:

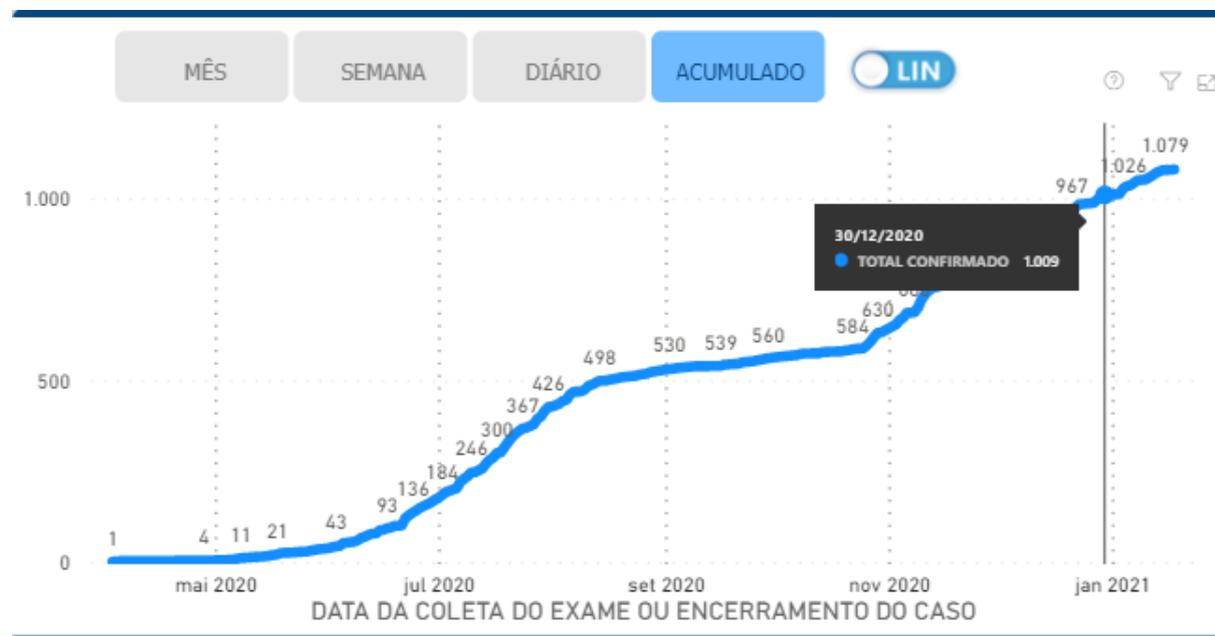


Gráfico 1: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

² Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de Ibirapu.

6.1.1 Cenário educacional

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Ibirapu** possui, em 2020, - escolas rurais e - escolas urbanas, possuindo o total de - de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há - matrículas rurais e - urbanas, representando um quantitativo total de - matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Ibirapu** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir:

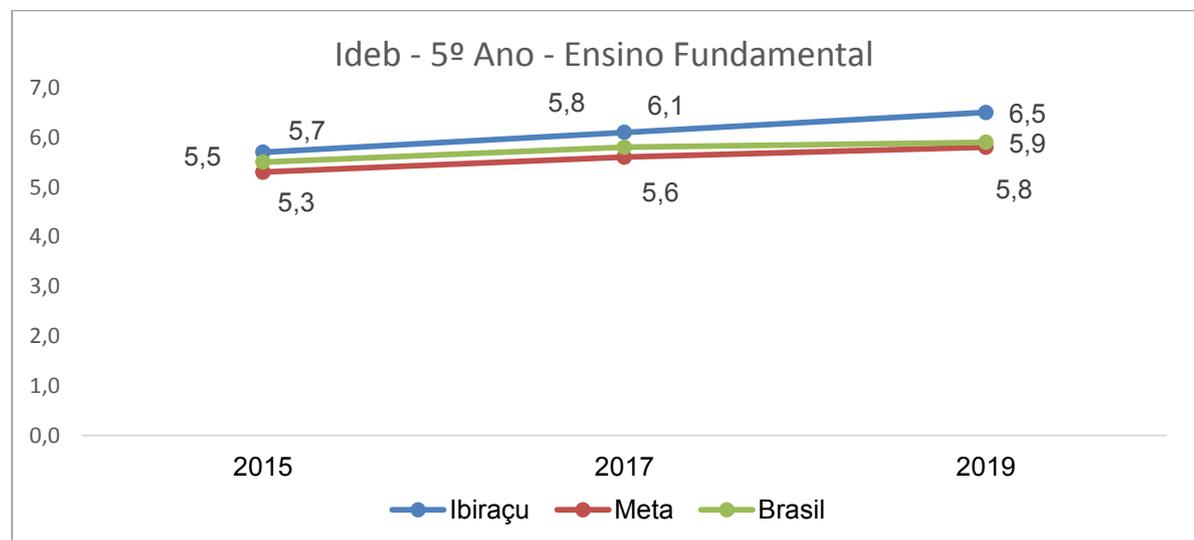


Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb.

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb não foram disponibilizadas.

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Ibiraçu** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental.

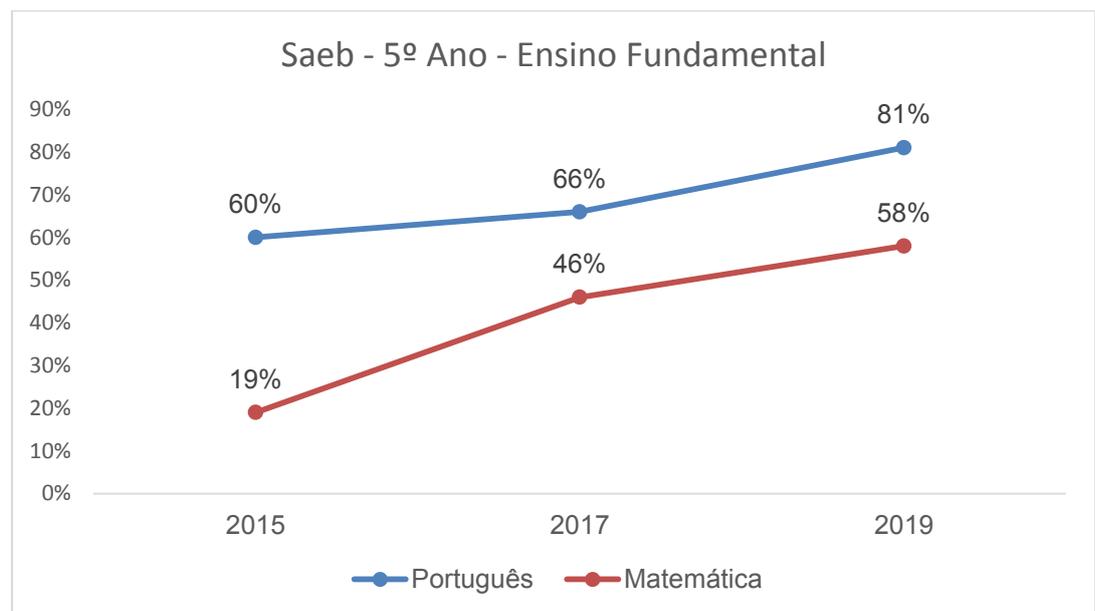


Gráfico 3: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:

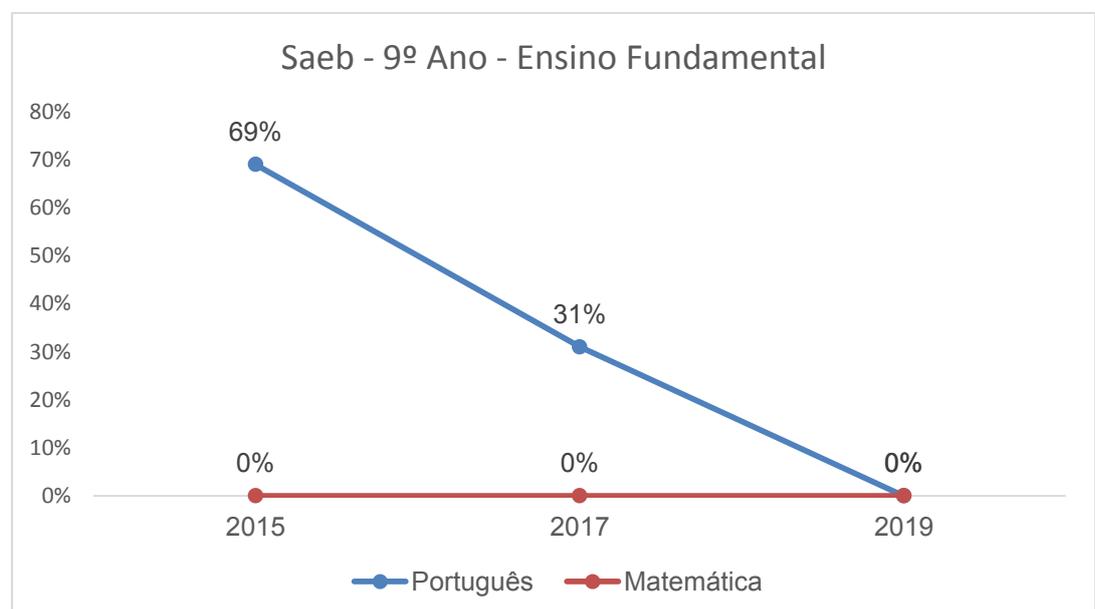


Gráfico 4: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Obs. Os percentuais com 0% representam os dados que não foram disponibilizados.

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Ibiraçu** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:

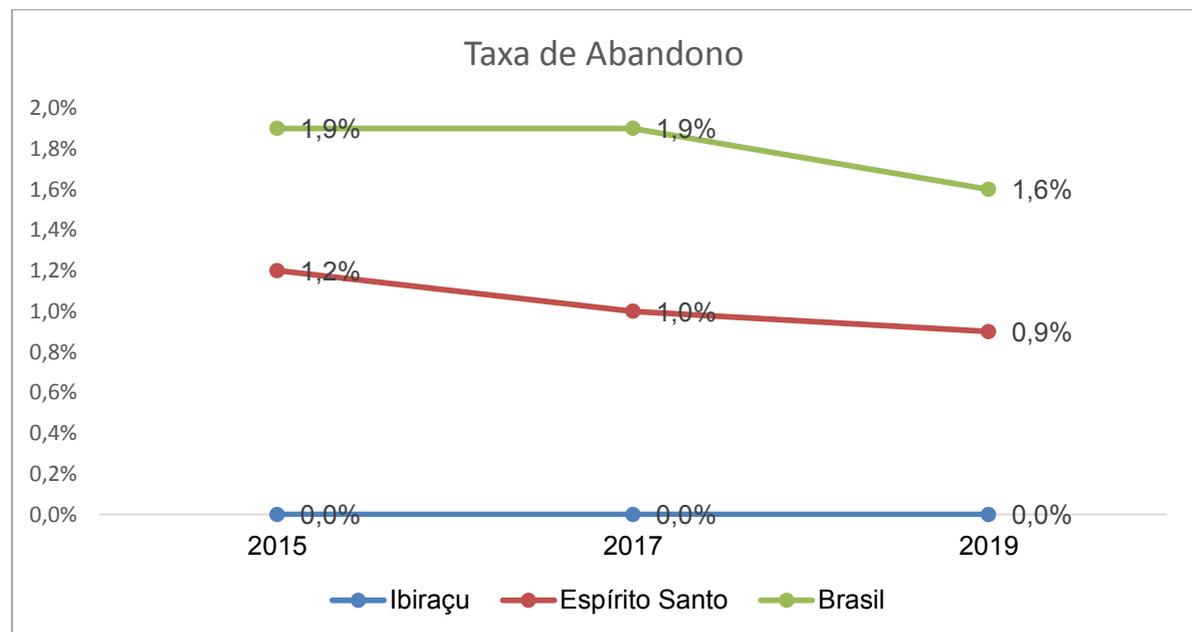


Gráfico 5: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Obs. Os percentuais com 0% representam os dados que não foram disponibilizados.

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Ibiraçu** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:

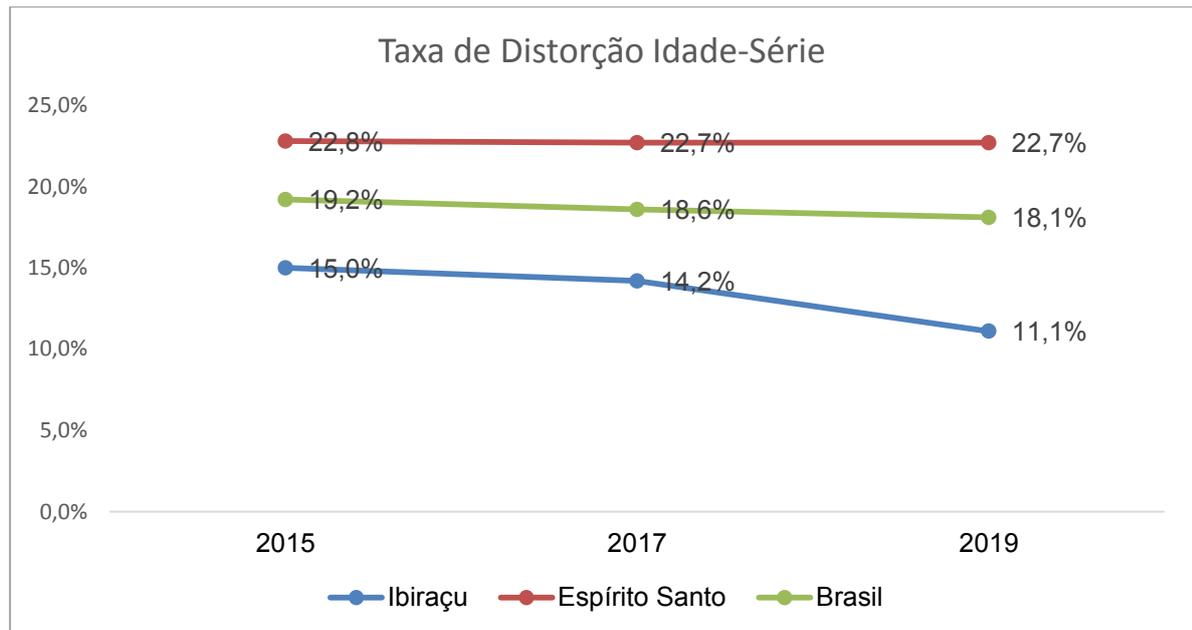


Gráfico 6: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Registra-se que, como **o município de Ibirapu não respondeu ao questionário disposto no processo TC 01405/2020**, não houve como analisar as taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais). O mesmo se aplica em relação às análises relativas à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, bem como às análises da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município.

6.2 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.2.1 Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020

No caso específico de Ibirajú (proc. TC 1.439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 2, de 26/03/2018, e a PAS por meio da Resolução 10, de 21/02/2020, portanto, ambos fora do prazo devido.

Sugeriu-se no Relatório de Auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, a recomendação do encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter atualizado no site da Secretaria Municipal, o PMS e a PAS e todos os instrumentos de planejamento da saúde.

6.2.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

Tabela 10 - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	22	15	SI	14	C
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigado	E	100	100	SI	100	C
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	100	98,21	SI	100	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	100	50	SI	100	C
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	80	83,3	SI	SI	Nota 4

6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	90	Sem Casos	SI	Sem Casos	Nota 8
7	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	2	5	SI	0	C
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	SI	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	7,8	53,7	SI	24,1	Nota 5
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,40	0,41	SI	1,63	C
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,14	0,26	SI	0,05	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	43,60	40	SI	43,36	C
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	16,86	16,32	15,99	19,02	NC
15	Taxa de mortalidade infantil	U	3	4	SI	1	C
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	SI	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	SI	100	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	92,41	90,09	SI	58,54	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	82,27	83,7	SI	82,94	NC

20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	70	70	SI	SI	Nota 7
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	4	4	SI	2	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100	SI	SI	SI	SI

Fontes: Planilhas do gestor e Tabulações do NSaúde e Planilha da Sesa

Nota 1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota 2: O município enviou os dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota 3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.

Nota 4: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota 5: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota 6: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Nota 7: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

Nota 8: Indicador 6 – Hanseníase, impossível comparação → sem casos novos em 2020

6.2.3 Resultados alcançados

O município de Ibirapu cumpriu, em parte, as solicitações de envio de dados, pois não enviou as informações relativas às metas previstas e alcançadas no exercício de 2020, que foram supridas, quando disponíveis, pelas tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa. Portanto, nos comentários seguintes, encontram-se, em alguns casos, comparações com dados de 2019 ou dados históricos referenciais relativos aos indicadores³.

a) Indicadores de Mortalidade

Apesar de prejudicadas as comparações para 2020, houve uma melhoria no indicador 1 – Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos), que passou de 15 (2019) para 14 (2020). Para os demais indicadores deste grupo (2, 3, 15 e 16), os alcances obtidos em 2020 foram ótimos e independentes das metas não disponíveis.

b) Indicadores Materno-infantis

Apesar de prejudicadas as comparações para 2020, os indicadores 4 (Vacinas), 11 (exames citopatológicos de colo do útero) e 13 (partos normais) alcançaram valores

³ Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** – indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** – indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.

ótimos, notadamente o indicador 11. Os demais indicadores tiveram resultados adversos, a saber: 12 (exames de mamografias de rastreamento) ficou em 0,06, bem abaixo do valor de 2019 (0,26) e o 14 (gravidez na adolescência) subiu para 19,02 em contrapartida aos 16,32 de 2019.

c) Indicadores de Coberturas Popacionais de Programas de Saúde

O indicador 17 (Cobertura da Atenção Básica) manteve o valor máximo (100%) de cobertura obtido em 2019. Outro lado, os indicadores 18 e 19 (Condicionalidades do Bolsa Família e Cobertura da Saúde Bucal) ficaram bem distantes dos valores obtidos em 2019, o que denotam importantes prejuízos no acompanhamento da saúde dos municípios pela Atenção Primária à Saúde.

6.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2020, o município de **Ibiraçu**, que integra a microrregião **Rio Doce** do estado, aplicou um total de **R\$ 3.447.142,29** na função de governo Assistência Social⁴. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	12.591 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 273,78
Média dos municípios:	R\$ 111,25
Ranking:	4º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

⁴ Despesa liquidada.

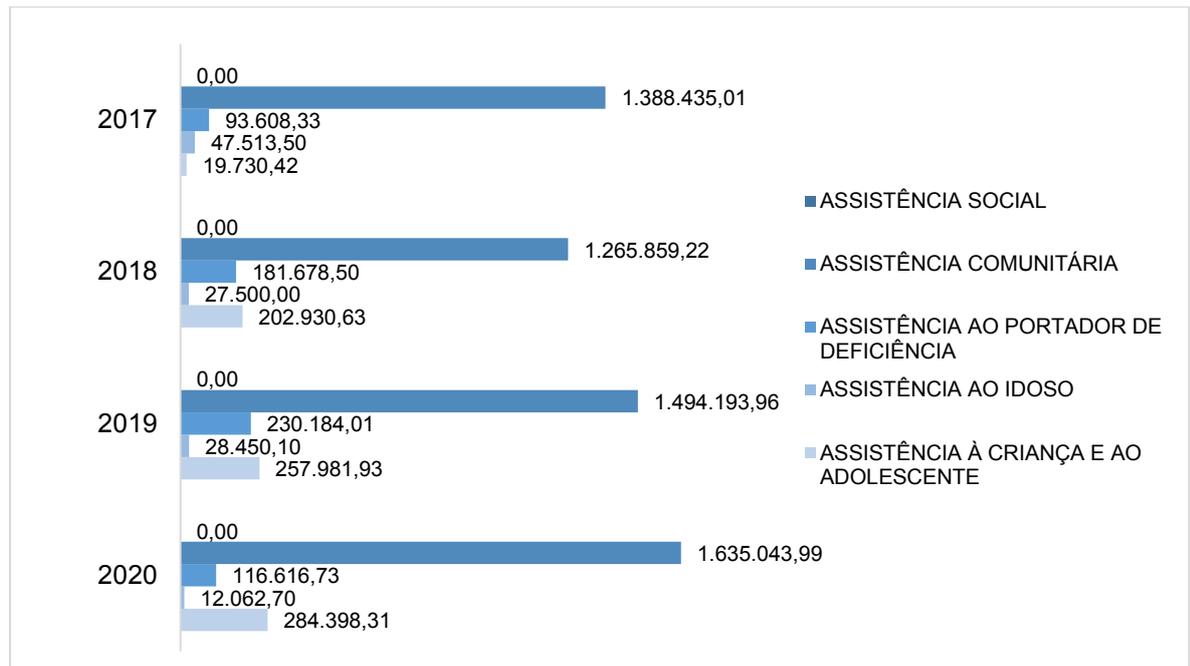


Gráfico 17: Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada per capita de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

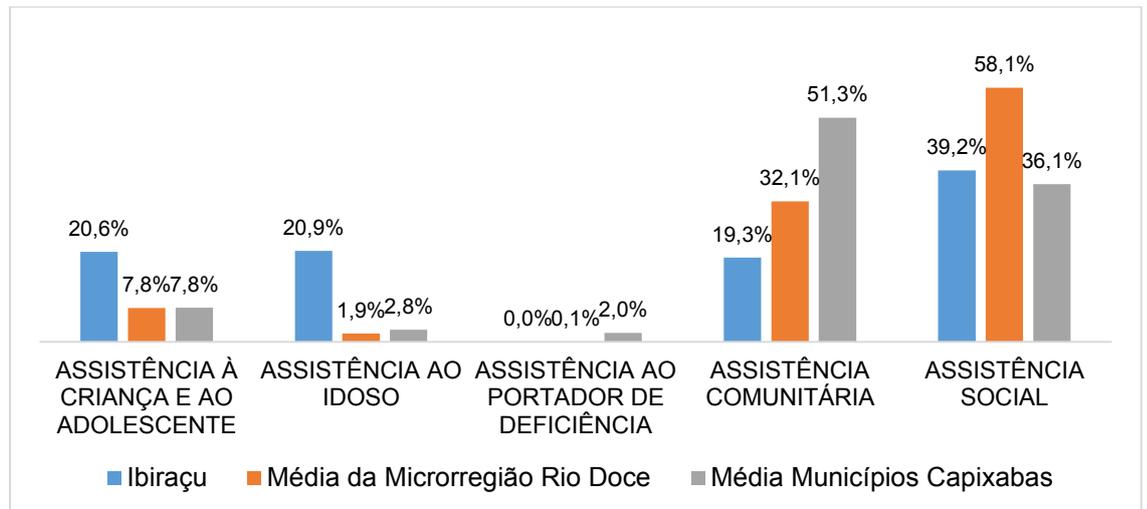


Gráfico 7: Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

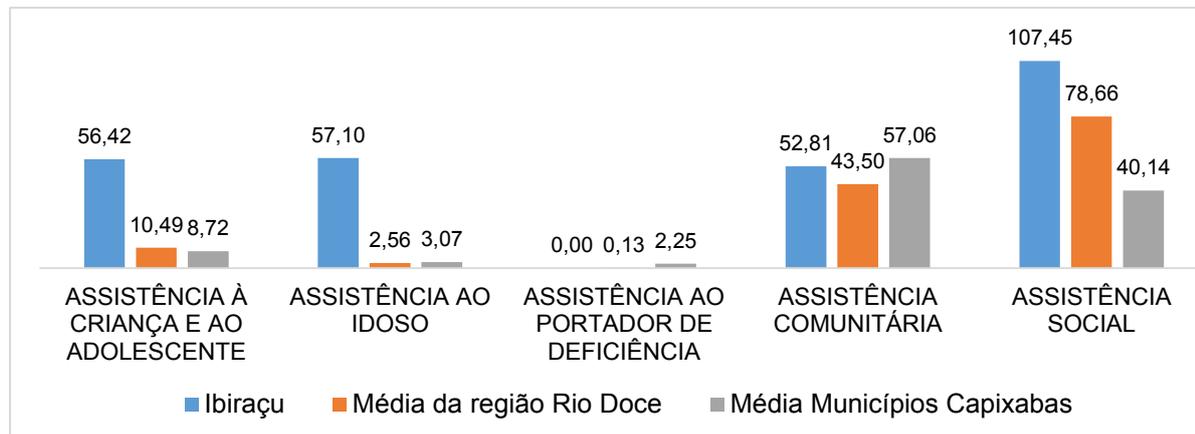


Gráfico 8: Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação per capita em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de Ibiraju possuía, em 2019, aproximadamente 16% da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou R\$ 52,81 per capita na função “Assistência Comunitária” em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de Ibiraju.

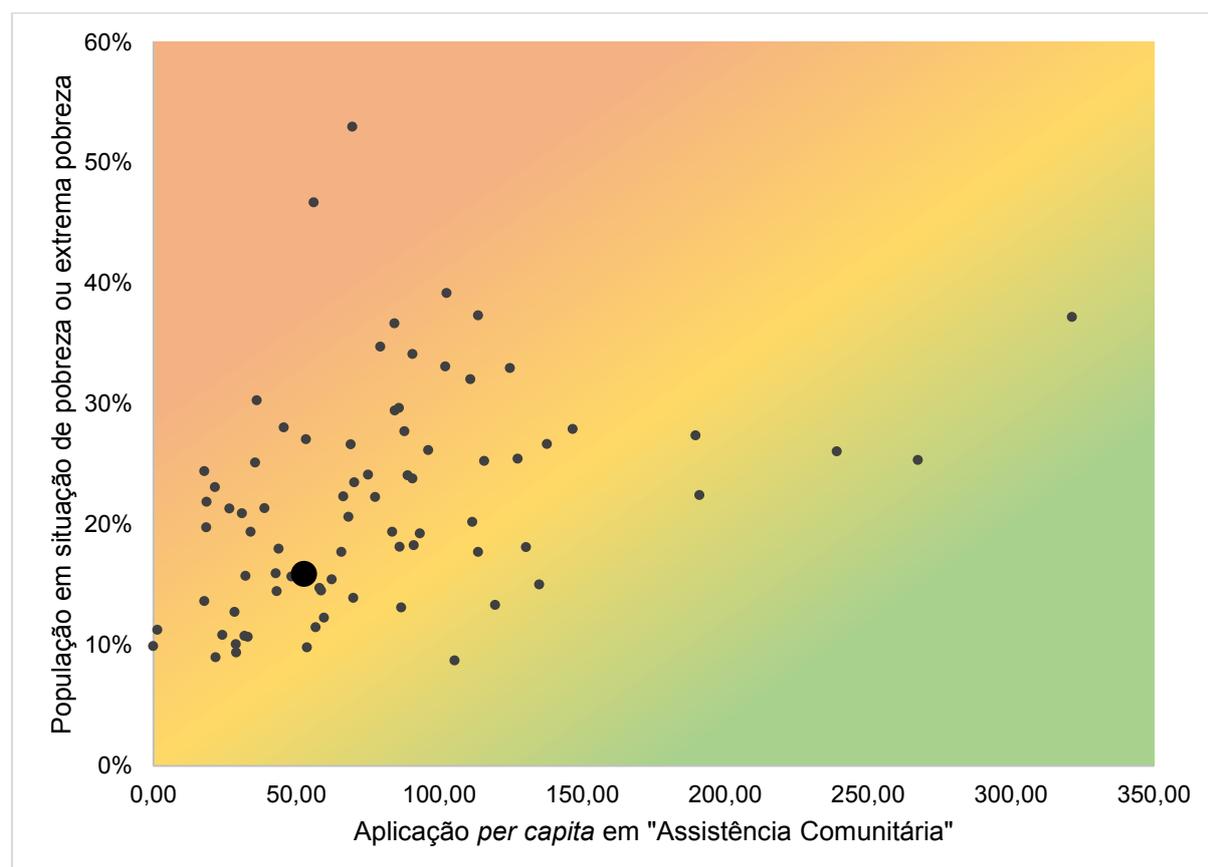


Gráfico 19: Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019⁵).

⁵ Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção “Assistência Comunitária” automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

7. ATOS DE GESTÃO

7.1 Fiscalizações em destaque

7.1.1 Obras paralisadas

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020, identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das paralisações, conforme se verifica no Relatório de Levantamento 9/2020-7 (proc. TC 707/2020).

Foram identificadas **290** obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, perfazendo um total de **R\$ 1.254.694.908,97**, preços da época da contratação, sendo **67** sob a responsabilidade do Poder Executivo estadual, **4** do MPES e **219** do Poder Executivo municipal.

Tabela 11 - Obras paralisadas no Espírito Santo

Valores em reais

Jurisdicionados	Quantidade de obras paralisadas	%	Valor contratado	%	Valor medido	%
Executivo Estadual	67	23,10%	808.329.066,23	64,42%	375.214.090,99	63,34%
Ministério Público	4	1,38%	1.978.843,10	0,16%	692.995,22	0,12%
Executivo Municipal	219	75,52%	444.386.999,64	35,42%	216.458.607,80	36,54%

Total	290	100,00%	1.254.694.908,97	100,00%	592.365.694,01	100,00%
--------------	------------	----------------	-------------------------	----------------	-----------------------	----------------

Fonte: Processo TC 707/2020 - Relatório de Levantamento 9/2020-7

Sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de Ibirajá, foram identificadas 02 obras paralisadas, no montante contratado, a preços iniciais, de R\$ 1.199.925,23, o equivalente a 0,27% do total das contratações relativas a obras paralisadas nos municípios capixabas.

Tabela 12 - Obras paralisadas – Ibirajá

Valores em reais

Obras contratadas na gestão	Quantidade de obras				Valor contratado (preço inicial)		
	Educação	Saúde	Outros	Total	Recursos próprios	Recursos externos	Total
2017 - 2020	-	-	1	1	75.413,53	272.374,03	347.787,56
2013 - 2016	-	-	-	-	73.149,82	-	73.149,82
2009 -2012	-	-	1	1	16.307,45	762.680,40	778.987,85
Total	-	-	2	2	164.870,80	1.035.054,53	1.199.925,23

Fonte: **Relatório de Levantamento 9/2020-7 e Apêndice 00173/2020-8** (processo TC 707/2020).

Observa-se que uma das obras foi contratada no período da gestão municipal de 2017-2020 e outra na gestão 2009-2012, sendo relacionadas diretamente a outros equipamentos públicos.

Registram os autos que já foram aplicados nas obras em destaque, recursos públicos próprios e externos (como convênios e financiamentos) da ordem de R\$ 768.622,10, valor medido, e que há planejamento para a retomada dessas 02 obras⁶.

Nesse sentido, cabe **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

7.1.2 Transparência pública

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das prefeituras e

⁶ Relatório de Levantamento 9/2020-7 e apêndice 00173/2020-8 do proc. TC 707/2020. Tabela 16 - Indicação de planejamento para a retomada da execução das obras paralisadas, por microrregião, município, quantidade e valor contratado a preços iniciais, segundo Executivo Municipal. Disponível em: tcees.tc.br

câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso à Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:

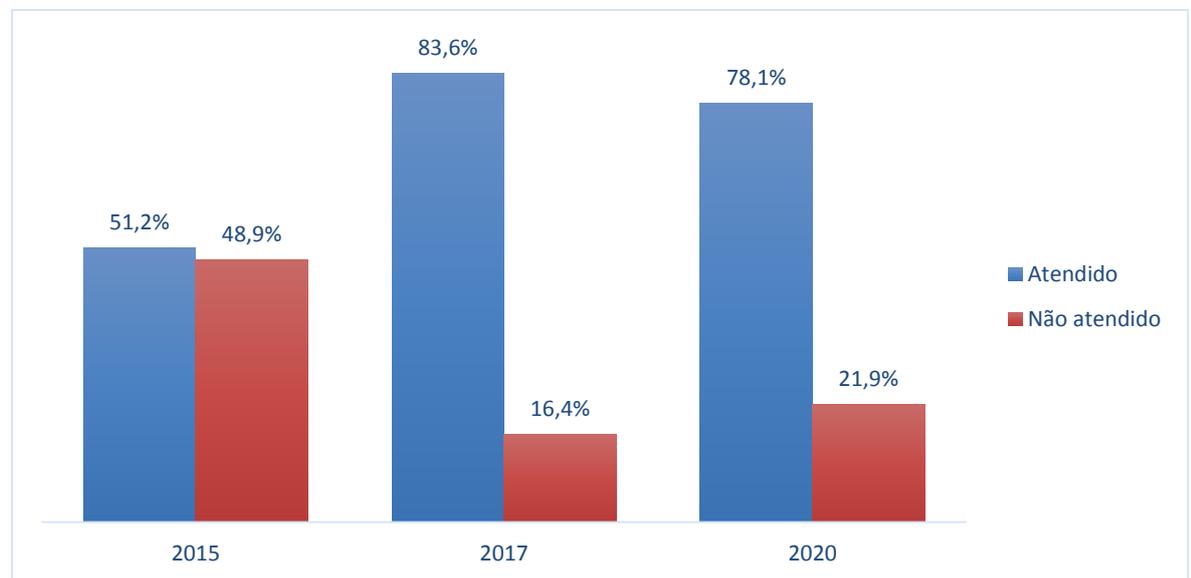


Gráfico 9: Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ⁷

Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:

⁷ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2.918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5.699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC 4.847/2020). Disponível em: tcees.tc.br

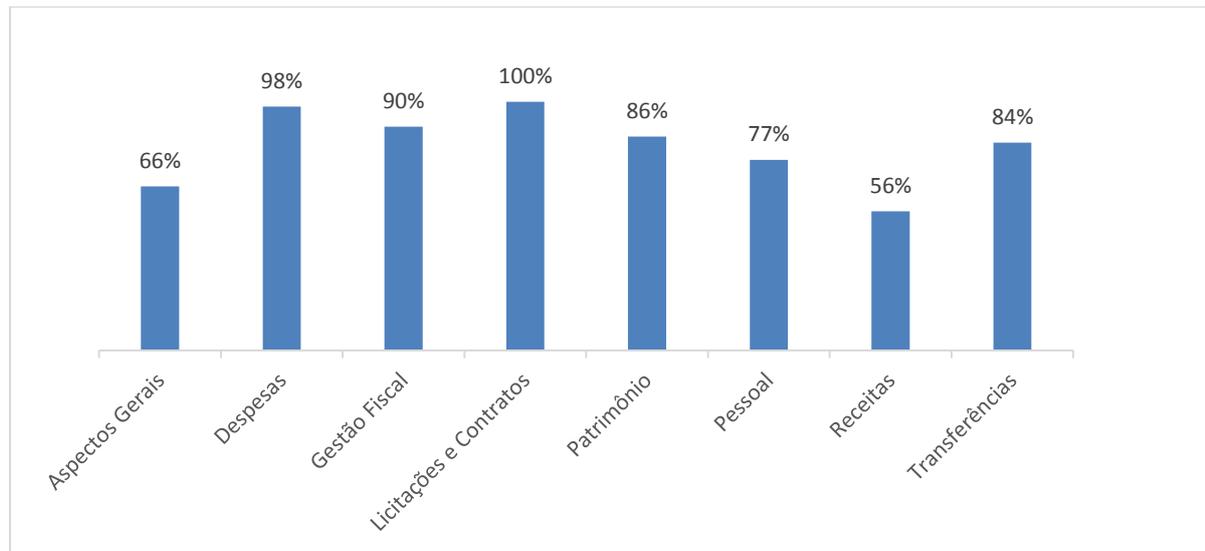


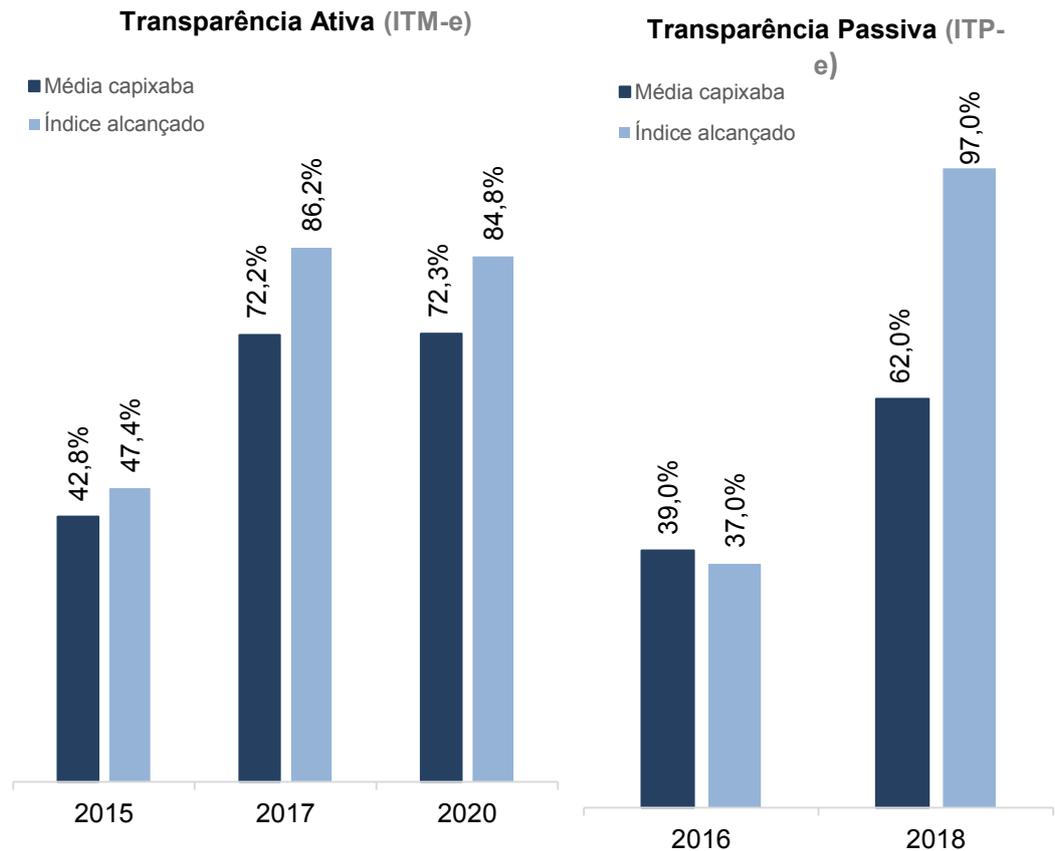
Gráfico 10: Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ⁸

Nota: o tipo de informação “Direitos do Usuário” encontra-se zerado.

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Ibiraju nos trabalhos realizados pelo TCEES.

⁸ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC 4.847/2020). Disponível em: tcees.tc.br



Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa⁹ e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva¹⁰

No que se refere aos índices de transparência ativa, em que pese a queda do percentual alcançado em 2020, comparativamente ao de 2017, foram constatados percentuais acima da média capixaba em todos os períodos analisados. No que tange aos índices de transparência passiva, verificou-se que o município evidenciou expressivo acréscimo no levantamento de 2018 em comparação ao exercício de 2016, tendo apresentado no último exercício analisado índice acima da média capixaba.

De toda forma, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública.

7.1.3 Controle Interno

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade. Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da

⁹ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2.918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5.699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC 4.847/2020). Disponível em: tcees.tc.br

¹⁰ Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6.056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7.480/2018). Disponível em: tcees.tc.br

governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução nº 227/2011, aprovou o “Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno”.

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e pontuação máxima total de 84.

Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016, 2018 e 2020, em que alcançou, respectivamente, **45º, 40º e 29º** lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizadas.

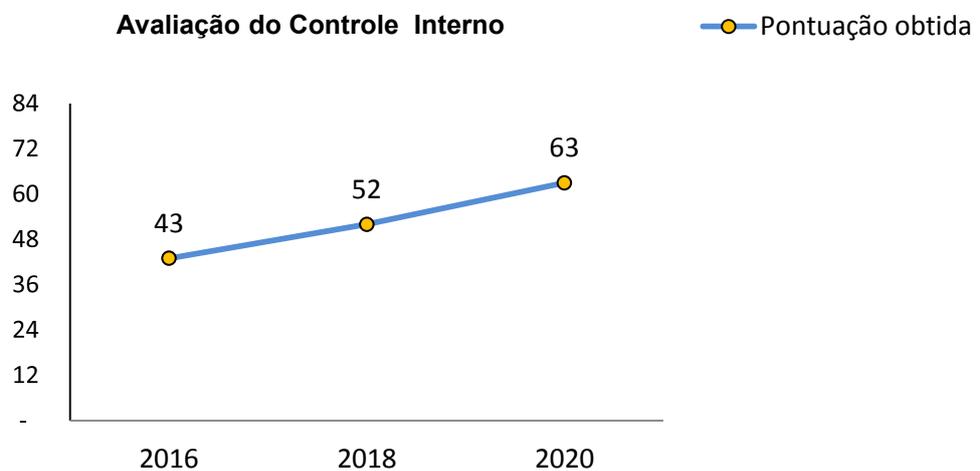


Gráfico 11: Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Ibirajú

Fonte: Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3.367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2.311/2019) e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3.559/2020).

Diante da relevância do Sistema de Controle Interno, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.534/2021-6, apenso a estes autos, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de **Ibirajú**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 272/2022-2 (peça 46, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento sob o aspecto técnico-contábil, pela **regularidade** das contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 366/2022-1 (peça 77), sugerindo a oitiva do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções 3.2.1.1, 3.2.1.2 e 3.6.1, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 833/2022-9 (peça 78), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias, o que ocorreu, por meio do Termo de Citação 443/2022-1 (peça 80), atendido com a apresentação da Resposta de Comunicação 50/2023-9 (peça 83), Defesa/Justificativa 58/2023-5 (peça 84) e demais documentos complementares (peças 85 a 98).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS e pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, como segue:

Divergência entre o Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) e a apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD)

Refere-se à subseção **3.2.1.1** do RT 366/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do item 3.2.1.1 do RT 366/2022:

Conforme tabela 3, constata-se divergência entre a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa quando comparada com a apuração realizada utilizando-se o Demonstrativo dos Créditos Adicionais.

Desta forma, considerando-se o art. 90 da Lei Federal 4320/64, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – Termo de Citação 00443/2022-1 – o defendente apresentou as seguintes justificativas¹¹:

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Ibiraju apresentou o arquivo DEMCAD – Demonstrativo dos Créditos Adicionais, com divergência de valores no montante de R\$ 104.055,90 em relação à dotação atualizada apresentada através do Balancete da Execução da Despesa Orçamentária – BALEXOD, conforme demonstrado através da “**tabela 3**” do relatório técnico em questão.

A divergência apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, se deve ao fato, exclusivamente, do sistema contábil utilizado pelo município, não ter gerado os créditos extraordinários abertos através do Decreto nº. 6.010/2020 no valor de R\$ 104.055,90 no dia 08/12/2020 (**DOC-001**), no arquivo estruturado “DEMCAD”, créditos estes abertos destinados à aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc.

Tal fato ocorreu, em virtude do município ter cadastrado os referidos créditos sem a informação de qualquer Lei autorizativa, conforme estabelecido através do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Desta forma, podemos constatar que os créditos adicionais extraordinários abertos pelo município, totalizaram R\$ 104.055,90 (**DOC-001**), o que nos permite apurar os seguintes valores, conforme demonstrado a seguir:

(=) Dotação inicial BALEXOD	49.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	21.840.894,70
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	1.863.360,48
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	104.055,90
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	12.372.378,62
(=) Dotação atualizada apurada (a)	60.435.932,46
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	60.435.932,46
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a divergência apontada de R\$ 104.055,90 (**DOC-001**), se deve ao fato do Decreto nº. 6.010/2020 de 08/12/2020 no valor de R\$ 104.055,90, não terem sido gerados no arquivo estruturado DEMCAD, ratificando desta forma, a total exatidão e compatibilidade dos créditos adicionais abertos pelo município de Ibiraju, com a dotação atualizada apresentada através do Balancete da Execução da Despesa Orçamentária – BALEXOD.

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 02174/2023-1** e **02175/2023-5**.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o **RT 366/2022**, verificou-se divergência de R\$ 104.055,90 no total da despesa autorizada para o período.

¹¹ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00058/2023-5**, páginas 02/03.

Em sua defesa, o gestor alegou que a diferença apontada na peça inicial era referente a reabertura de créditos extraordinários do exercício anterior (2020).

Pois bem.

De fato, os créditos adicionais especiais e extraordinários, quando abertos nos últimos 04 meses do exercício financeiro, poderão ser reabertos no exercício seguinte no limite dos seus saldos.

Conforme documentação anexada aos autos, houve abertura de créditos extraordinários em dezembro de 2020, fato este que habilita tal crédito a ser reaberto em 2021, na existência de saldo remanescente.

Dito isto, temos que o gestor comprovou a origem da divergência apontada na peça inicial e, assim, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.1 do RT 366/2022.

Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente

Refere-se à subseção **3.2.1.2** do RT 366/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do item 3.2.1.2 do RT 366/2022:

Conforme tabela 5, constata-se a insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais proveniente de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes, 001 – recursos ordinários (- R\$ 29.930,31), 215 – Transferência fundo a fundo de recursos do SUS (- R\$ 126.164,80) e 390 – Outros recursos vinculados a assistência social (- R\$ 229.610,00).

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei Federal 4320/64 e o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – Termo de Citação 00443/2022-1 – o defendente apresentou as seguintes justificativas¹²:

A respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Ibiraju realizou abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro nas fontes de recursos 001 – recursos ordinários (- R\$ 29.930,31), 215 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS (- R\$ 126.164,80) e 390 – Outros recursos vinculados a assistência social (- R\$ 229.610,00), sem a existência do superávit na fonte de recurso específica, os quais passaremos a relatar:

DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO:

1)Fonte de Recurso “001 – RECURSOS ORDINÁRIOS”:

¹² Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00058/2023-5**, páginas 03/08.

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso “001 – RECURSOS ORDINÁRIOS” no montante de R\$ 554.491,29, registrado através dos Decretos nº. 5.998/2020(DOC-002), há de se destacar que os referidos créditos foram registrados equivocadamente no sistema contábil utilizado pelo município como **superávit financeiro**, ao invés de terem sido registrados por **excesso de arrecadação**, conforme a seguir:

Decreto	Data	Lei	Valor
5.998/2020	15/11/2020	4.039/2019	134.201,38
6.000/2020	24/11/2020	4.039/2019	204.287,04
6.005/2020	01/12/2020	4.039/2019	192.002,87
6.018/2020	15/12/2020	4.039/2019	24.000,00
TOTAL SUPLEMENTADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO FONTE 001-RECURSOS PRÓPRIOS			554.491,29

Conforme se constata através da análise da “tabela 05” do relatório técnico em questão, a fonte de recurso “001 – RECURSOS ORDINÁRIOS” evidenciou um saldo de R\$ 524.560,98 proveniente do **superávit financeiro do exercício anterior**, e um saldo de R\$ 3.573.929,41 proveniente do **excesso de arrecadação**, dando, portanto, cobertura financeira para efetivar os créditos suplementares realizados por excesso de arrecadação que foram lançados equivocadamente por superávit financeiro através dos decretos nº. 5.998/2020, nº. 6.000/2020, nº. 6.005/2020 e nº. 6.018/2020, conforme relatado anteriormente, o que nos permite apurar, após as justificativas e documentos apresentados, os seguintes valores:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	554.491,29 (AJUSTADO)	0,00 (554.491,29 – 554.491,29 – Excesso de Arrecadação) (AJUSTADO)	3.573.929,41	3.019.438,12 (AJUSTADO)	524.560,98	524.560,98 (524.560,98 – 0,00) (AJUSTADO)

Desta forma, após os devidos ajustes relativos ao equívoco no registro dos créditos suplementares efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso “001 – RECURSOS ORDINÁRIOS” que, verdadeiramente, se referem a créditos abertos por excesso de arrecadação (DOC-002), podemos concluir que a fonte de recursos “001–RECURSOS ORDINÁRIOS”, gerou um saldo de superávit financeiro de R\$ 524.560,98, ratificando desta forma, que o município de Ibiraju não efetuou abertura de créditos adicionais por superávit financeiro na fonte de recursos próprios que ultrapassasse o limite do superávit apurado no balanço do exercício anterior.

2) Fonte de Recurso “215 – TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)”:

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso “215 – TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)”

no montante de R\$ 159.974,00, registrado através do Decreto nº. 5.819/2020 (**DOC-003**), e diante da existência de um superávit financeiro do exercício anterior de tão somente R\$ 33.809,20, constata-se que a fonte de recursos em questão, gerou uma insuficiência de saldo financeiro de R\$ 126.164,80 na movimentação dos créditos abertos na referida fonte de recurso.

Ocorre que apesar da insuficiência financeira apurada na fonte de recurso em questão, esta se encontra devidamente acobertada pelo significativo excesso de arrecadação gerado no exercício através da fonte de recurso **“001-recursos próprios”** de R\$ 3.573.929,41 e superávit financeiro apurado no exercício anterior de R\$ 524.560,98, conforme podemos constatar através da análise da **“tabela 5”** do relatório técnico em questão.

Conforme relatado, apesar da fonte de recurso **“215 – TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)”** ter gerado uma insuficiência financeira de R\$ 126.164,80 na movimentação dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, esta se encontra devidamente acobertada pelo significativo superávit financeiro apurado no exercício anterior de R\$ 524.560,98 e excesso de arrecadação de R\$ 3.573.929,41 da fonte de recurso **“001-RECURSOS PRÓPRIOS”**, haja vista que a fonte de recursos próprios pode ser utilizada para dar cobertura financeira a qualquer outra fonte de recurso que por ventura venha se apresentar deficitária nos demonstrativos contábeis do município.

3) Fonte de Recurso “390 – OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL”:

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso **“390 – OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL”** no montante de R\$ 653.076,55, registrado através dos Decretos nº. 5.803/2020, nº. 5.812/2020 e nº. 5.854/2020 (**DOC-004**), e diante da existência de um superávit financeiro do exercício anterior de tão somente R\$ 423.466,55, constata-se que a fonte de recursos em questão gerou uma insuficiência de saldo financeiro de R\$ 229.610, na movimentação dos créditos abertos na referida fonte de recurso.

Ocorre que apesar da insuficiência financeira apurada na fonte de recurso em questão, esta se encontra devidamente acobertada pelo significativo excesso de arrecadação gerado no exercício através da fonte de recurso **“001-recursos próprios”** de R\$ 3.573.929,41 e superávit financeiro apurado de R\$ 524.560,98, conforme podemos constatar através da análise da **“tabela 5”** do relatório técnico em questão.

Conforme relatado, apesar da fonte de recurso **“390 – OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL”** ter gerado uma insuficiência financeira de R\$ 229.610,00 na movimentação dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, esta se encontra devidamente acobertada pelo significativo superávit financeiro apurado no exercício anterior de R\$ 524.560,98 e excesso de arrecadação de R\$ 3.573.929,41 da fonte de recurso **“001-RECURSOS PRÓPRIOS”**, haja vista que a fonte de recursos próprios pode ser utilizada para dar cobertura financeira a qualquer outra fonte de recurso que por ventura venha se apresentar deficitária nos demonstrativos contábeis do município.

Por todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos por superávit

financeiro através das fontes de recursos “001-recursos próprios”, deveriam ter sido registrados por excesso de arrecadação, passando assim, os créditos abertos por superávit financeiro nas fontes 215 e 390, a possuírem suficiência financeira através da fonte de recursos ordinários para sua efetivação.

Neste contexto, requeremos ainda o reconhecendo de que o município de Ibirapu encerrou o exercício financeiro de 2020, em total equilíbrio fiscal, gerando o significativo superávit financeiro de R\$ 1.189.893,68 na fonte de **recursos próprios**, conforme podemos constatar através da análise do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (**APENDICE L**) do relatório técnico em questão.

Por fim, cabe ressaltar que o item 3.4.8 do relatório técnico em questão, que trata da “**disponibilidade de caixa e dos restos a pagar**” do município de Ibirapu, evidenciou que o município cumpriu integralmente com o disposto no art. 42 da LRF, bem como gerou em 31/12/2020, suficiência financeira para arcar com os compromissos assumidos, senão vejamos:

Item 3.4.8 do RT n. 00366/2022-1

“Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.”

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 02176/2023-1 a 02181/2023-1**.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logro, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 366/2022, verificou-se ausência de lastro financeiro suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior (fontes 001, 215 e 390).

Em sua defesa, o gestor alegou que havia excesso de arrecadação suficiente na fonte 001 capaz de cobrir todos os déficits financeiros apontados inicialmente como lastro financeiro.

Pois bem.

Inicialmente, vamos apresentar um quadro-resumo contendo as fontes de recursos objeto de discussão.

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 – RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	554.491,29	3.573.929,41	0,00	524.560,98	-29.930,31
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE	0,00	159.974,00	-240.736,99	0,00	33.809,20	-126.164,80

RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde)						
390 – OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	653.076,55	83.747,92	0,00	423.466,55	-229.610,00

Conforme já explanado, o gestor arvorou sua defesa no fato de que apesar de não ter sido apurado superávit financeiro do exercício anterior nas três fontes de recursos questionadas, havia um vultoso saldo de excesso de arrecadação na fonte 001 (recursos próprios) e, portanto, os créditos adicionais abertos teriam lastro financeiro suficiente, considerando o comportamento da arrecadação.

De fato, a tese do gestor faz sentido quando se considera as possíveis fontes de recursos permitidas em lei para lastrear a abertura de créditos adicionais: excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior, anulação total/parcial de dotações, operações de crédito e recursos de convênios (Parecer em Consulta TCEES 28/2004).

Assim, é possível afirmar que o excesso de arrecadação apurado no exercício corrente supre a insuficiência de saldo do superávit financeiro, sanando, de forma definitiva, o apontamento da peça inicial.

Por todo o exposto, vimos, então, opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.2 do RT 366/2022.

Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal

Refere-se à subseção **3.6.1** do RT 366/2022-1. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

De acordo com as informações da tabela 41 do RT 366/2022-1, foi constatada insuficiência financeira no valor de R\$ 667.176,37, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário em capitalização, desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal.

Conforme as considerações técnicas, ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime em capitalização, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários, destinados ao equacionamento do déficit atuarial, com pagamentos de benefícios correntes do RPPS.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e de recursos do plano de amortização do déficit atuarial; concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de R\$ 667.176,37, com grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial; nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal; arts. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

- **Justificativa apresentada**

Conforme a Defesa/Justificativa 58/2023-5 (evento 84, deste processo) o prefeito afirma

que o art. 40 da Constituição Federal, o art. 1º da Lei 9.717/1998, e o art. 69 da LC 101/2000 (LRF) não possuem elementos embasadores capazes de corroborar a responsabilidade do chefe do Executivo por déficits financeiros ocorridos no sistema previdenciário municipal. Além disso, invoca o princípio da razoabilidade para que seja afastada a sua responsabilidade, alegando que não houve qualquer tipo de motivação por parte do RPPS, bem como comprovação/cientificação desta insuficiência financeira junto à Prefeitura Municipal.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Considerando os fatos descritos e as razões do defendente, observa-se que a situação financeira do RPPS, no exercício de 2020, apresentou um desequilíbrio no valor de R\$ 667.176,37; com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a necessária formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização.

Nessa questão, o que ocorreu é que em vez do chefe do Executivo garantir a cobertura do déficit financeiro do RPPS, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, permitiu a desconstituição de reservas financeiras que deveriam ser destinadas à amortização do déficit atuarial; reduzindo, assim, a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. Dessa forma, contrariou o **mandamento expresso** do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998:

Lei 9.717/1998

Art. 2º [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (g. n.)

Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS também demonstrou a incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) para suportar o pagamento dos benefícios; justificando a necessidade de revisão, para atender ao art. 9º da Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019; situação atendida, com atraso, por meio da Lei Municipal 4.053, de 20/03/2020¹³.

Entende-se que a **gestão municipal responsável** deveria garantir o repasse do aporte, por parte do ente federativo, para a cobertura da insuficiência financeira do regime próprio; além de avaliar a viabilidade de readequação das alíquotas normais de custeio, com o objetivo de pagar a folha de inativos e pensionistas, propiciando a sustentabilidade do plano de benefícios previdenciários.

Ressalta-se que o prefeito, apontado como responsável por este achado, é o **chefe da administração**, conforme dispõe a **Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 59 e 60**. Isso significa que administrar o Município de Ibiráçu é uma de suas atribuições. Assim, entende-se que é o chefe do diretor-presidente do RPPS, visto que possui como atribuição prover tal cargo, nomeando ou exonerando; bem como expedindo atos administrativos e organizando os serviços de interesse das repartições criadas por lei.

Ressalta-se, também, as considerações do relator, conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, no Acórdão TC - 100/2021-Plenário¹⁴, que manifestou entendimento quanto à destinação específica das reservas financeiras:

¹³ Lei Municipal 4.053, de 20/03/2020:

Art. 4º. Para cumprimento da determinação do § 6º, do art. 195 da Constituição Federal, as novas alíquotas serão descontadas do servidor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

¹⁴ Informativo de Jurisprudência TCEES 110/202 (Acórdão TC 100/2021 - Plenário, Proc. TC 8981/2018, publicado em 18/02/2021). Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-n-110.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

[...] Sustentou que **o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.** [...] (g. n.)

Sendo assim, o referido Acórdão estabeleceu o entendimento técnico no sentido de que **enquanto persistir o déficit atuarial**, os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, **não** poderão ser utilizados para o custeio de despesas do exercício, pois possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente.

Essas considerações levam à uma conclusão lógica quanto à **necessidade de se resguardar os recursos oriundos dos aportes atuariais e dos rendimentos de aplicações financeiras**, os quais possuem **vinculação específica à amortização do déficit atuarial**, e que poderiam ser utilizados somente quando da integralização dos recursos equivalentes às provisões matemáticas de benefícios concedidos. Assim, a apuração do equilíbrio financeiro não exclui os regimes próprios, da obrigação de atingir o equilíbrio atuarial, o que somente será possível com a **devida capitalização dos recursos vinculados** à amortização do déficit atuarial.

Ressalta-se, ainda, que o consumo inadequado das reservas do RPPS seria uma afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às disposições do § 1º do art. 1º, do art. 69, e em especial ao **parágrafo único do art. 8º**, o qual dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, ainda não existe legislação que autorize o consumo de reservas financeiras dos RPPS em estágio inicial de capitalização.

Assim, considerando o desequilíbrio, no RPPS, desprovido de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal, acarretando a utilização indevida de recursos previdenciários garantidores da sustentabilidade financeira e atuarial; fica claro a responsabilidade do prefeito municipal no tocante às providências que lhe eram cabidas em prover esse aporte financeiro, por ser agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência; nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal; arts. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, e ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPRESI; conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**.

Cabe ainda a emissão de **determinação** ao atual chefe do Poder Executivo de Ibirapu, com prazo até o envio da próxima PCA, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição do valor de R\$ 667.176,37 ao RPPS, relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de

repassse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.

10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

“[...]”

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 366/2022-1** (peça 77), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

9.1 Divergência entre o Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) e a apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) (*subseção 3.2.1.1 do RT 366/2022-1*).

9.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente (*subseção 3.2.1.2 do RT 366/2022-1*).

- **MANTER** a irregularidade a seguir, considerando que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência de **natureza grave** com efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPRESI, e, conseqüentemente, **com repercussão em contas de governo**:

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal (*subseção 3.6.1 do RT 366/2022-1*).

Critério: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; arts. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibirapu, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, prefeito do município de Ibirapu no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção 3.6.1 do RT 366/2022-1, analisada de forma conclusiva na subseção 9.3 desta ITC.

Tendo em vista a manutenção da irregularidade analisada conclusivamente na **subseção 9.3**, desta ITC, “*Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal*”, **propõe-se**, com fundamento no art. 2º da Resolução TC 361/2022, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES:

Determinar à Prefeitura Municipal de Ibirapu, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPRESI, a recomposição do valor de

R\$ 667.176,37 ao RPPS, relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; com a incidência de correção monetária, juros e multa; e que **apure** a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
4.1.7 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes as contas do ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Cumpra registrar que o gestor deseja fazer **sustentação oral** quando da apreciação destes autos.

[...].”

Em relação à irregularidade apontada, verifica-se que o plano de amortização foi instituído pelo ente com base na Lei Municipal 3.106/2010, alterada pela Lei

Municipal 4.090/2020, estabelecendo modelo de aportes atuariais crescentes, aplicável até o exercício de 2051, conforme se extrai do Relatório Técnico 0166/2022-4 (doc. 75).

Acrescenta-se que consta no Relatório Técnico 0166/2022-4 (doc. 75) que com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável declara a existência de programação orçamentária destinada à amortização do déficit atuarial, indicando a ação 2.013 – ‘Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Finanças’, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, aprovada através da Lei Municipal 4.039/2019.

Conforme anota o referido relatório, em consulta ao módulo de “Folha de Pagamento” do sistema CidadES, não foi identificada a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo. Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social

Destaca-se como consta no Relatório Técnico 0166/2022-4 (doc.75), que o resultado orçamentário do exercício de 2020 apresentou estabilidade comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, mantido o usual resultado orçamentário positivo. A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado na tabela 8 apresentada na Tabela 8, do referido relatório a seguir:

Tabela 8) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS em R\$ 1,00

Exercício	Resultado
2018	16.351.664,43
2019	18.734.539,88
2020	20.218.471,78

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS – PCA/2020/2019

Ressalta-se nos excertos extraídos do Relatório Técnico 0166/2022-4 (doc.75), que o Município apresentou dados que indicam regularidade na prestação de contas no exercício de 2021, no item 9.3, **Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal, apontado como irregularidade**, como segue:

“[...]

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, depreende-se pela existência de crescimento das reservas previdenciárias constituídas, embora em montante inferior ao esperado.

.....
....

Portanto, depreende-se pela ocorrência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em consonância com a declaração de recolhimento integral de valores ao regime previdenciários (DELREPI).

.....
....

Verifica-se a existência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev, as leis que autorizam os parcelamentos (AUTPAR) e os termos dos acordos de parcelamentos previdenciários firmados (TERPAR).

.....
....

Com relação à regularidade dos recolhimentos de parcelamentos, o responsável declara que as parcelas vincendas no exercício de competência da PCA/2020 foram recebidas pelo Poder Executivo, no montante total de R\$ 182.675,21, coincidindo com as informações apresentadas pelo RPPS, por meio da sua declaração de quitação.

.....
....

Segundo o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada indevidamente em 31/12/2019, o plano de amortização instituído não era suficiente para promover o equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido pela Lei Municipal 3.977/2019. No entanto, ao longo do exercício de competência, o ente aprovou a Lei Municipal 4.090/2020, garantindo os ajustes necessários.

.....
....

[...]”.

Ao analisar o teor da Defesa/Justificativa 0058/2023-5 (doc. 84) nota-se que o representante legal da Prefeitura Municipal de Ibiraju, apresentou justificativas relacionadas ao cumprimento do item 9.3, **Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal**, apontado como irregularidade na apuração das contas no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998, como segue:

“[...]

Mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município de Ibiráçu recolheu, tempestivamente, todas as obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu dentro do exercício de 2020, seja ela de origem patronal ou retida de servidores, inexistindo valores pendentes de recolhimento, conforme podemos constatar da análise dos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiráçu e do RPPS.

Com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, a Prefeitura Municipal de Ibiráçu, com base nos cálculos apresentados no estudo atuarial, submeteu à apreciação do legislativo municipal, alteração na legislação previdenciária do município, resultando na edição da Lei Municipal nº. 4.090/2020(DOC-005), que estabeleceu a obrigatoriedade de realização de aporte ao RPPS, conforme estabelecido na referida Lei.

Além do exposto, no decorrer do exercício financeiro de 2020, o município de Ibiráçu realizou o aporte atuarial de R\$ 1.128.141,02(DOC-006) ao RPPS com base na Lei Municipal nº. 3.977/2019 (DOC-007).

[...].

Observa-se que os mesmos dados apresentados na justificativa pelo gestor municipal encontram-se inclusos no Relatório Técnico 0166/2022-4 (doc.75), cuja conclusão foi divergente mantendo-se a referida irregularidade e desconsiderando a justificativa do gestor.

Em relação à mesma temática tem-se decisões dessa Corte de Contas como segue:

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **divergindo do entendimento da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-053/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ibirajú, pela **regularidade** da prestação de contas anual relativas ao exercício financeiro de **2020**, do senhor **Eduardo Marozzi Zanotti** Prefeito do Município, na forma do inciso I art. 84, da Lei Complementar 621/2012.

1.2. AFASTAR os indicativos de irregularidade (saneados):

1.2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização decorrente de inexistência de aporte financeiro transferido pelo tesouro municipal (*subseção 3.6.1 do RT 366/2022-1*).

Critério: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; arts. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

1.2.2 Divergência entre o Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) e a apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) (*subseção 3.2.1.1 do RT 366/2022-1*);

1.2.3 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente (*subseção 3.2.1.2 do RT 366/2022-1*).

1.3. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre:

1.3.1 Da ocorrência registrada no **tópico 3.3.1 da ITC 404/2023-1**, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

1.3.2 Das ocorrências registradas no **tópico 3.5 da ITC 404/2023-1** sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal

responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.3.3 Da ocorrência registrada **no tópico 4.1.7 da ITC 404/2023-1**, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes as contas do ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);

1.3.4 Da ocorrência identificada **no tópico 7.11 da ITC 404/2023-1**, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

1.3.5 Da ocorrência identificada **no tópico 7.1.2 da ITC 404/2023-1**, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

1.3.6 Da ocorrência identificada **no tópico 7.1.3 da ITC 404/2023-1**, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

1.4. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2023 – 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões